



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 5652, DE 10 DE AGOSTO DE 1992.

APROVA A RESOLUÇÃO Nº 001/92/COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE/92, QUE DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA AVALIAÇÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 13, INCISO III E 15 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 63/92.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 65, inciso V da Constituição do Estado de Rondônia,

D E C R E T A

Art. 1º - Fica aprovada a Resolução nº 001/92 / COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE/92 da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 10 de agosto de 1992, 104º da República.

*OSWALDO*  
OSWALDO PIANA FILHO  
Governador

Publicado no Diário Oficial  
nº 2595 do dia 13/08/92

Publicado no Diário Oficial  
nº 2600 do dia 20/08/92

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA



DECRETO Nº 2522, DE 13 DE AGOSTO

APROVA A RESOLUÇÃO Nº 001/92  
DO COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE  
PARA DISTINGUIR SOBRE O PROCEDIMENTO  
DE AVALIAÇÃO DE QUE TRAMITA O PROCESSO  
Nº 13, INCISO III E IV DA LEI Nº 10.162  
DE 1992.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 65, Inciso IV da Constituição do Estado de Rondônia,

D E C R E T O

- Art. 1º - Fica aprovada a Resolução nº 001/92 da Comissão Especial Permanente do Estado de Rondônia.
- Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Feito no Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 13 de agosto de 1992, 101º da República.

OSWALDO PIANA FILHO  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

RESOLUÇÃO Nº 001/92/COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE/92.

DISPÕE SOBRE O PROCEDIMENTO PARA  
AVALIAÇÃO DE QUE TRATA OS ARTIGOS  
13, INCISO III E 15 DA LEI COMPLE  
MENTAR Nº 63 DE 10.08.92.

A COMISSÃO ESPECIAL PERMANENTE, criada pela Lei  
Complementar nº 63/92, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Art.1º - O adicional de produtividade devido aos  
integrantes da carreira de Procurador do Estado, será atribuído  
nos seguintes termos:

I - O Procurador do Estado que alcançar o mínimo  
de 701 (setecentos e um) pontos durante o mês, em conformidade  
com as tabelas especificadas nos anexos desta Resolução, fará  
"jus" a percepção do adicional de produtividade.

II - O Procurador do Estado que não atingir a pon  
tuação prevista no inciso anterior, no decorrer do mês, não fará  
"jus a percepção do adicional de que trata esta Resolução.

III - O Procurador do Estado poderá obter, mensal  
mente, até 1.500 (Hum mil e quinhentos) pontos, sendo este o li  
mite máximo para a percepção do referido adicional.

IV - Sendo avocado pela autoridade competente ou  
seu substituto legal o processo não será computado ao Procurador  
do Estado a valoração do trabalho, em havendo falta de embasamen  
to legal atual.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

V - Procedida a avaliação pela Comissão Especial Permanente e recusado qualquer trabalho técnico apresentado pelo Procurador do Estado, esta deverá dar ciência ao interessado a fim de que no prazo de 24 (vinte e quatro) horas interponha pedido de revisão fundamentado, ao Procurador-Geral, que deverá decidir em igual prazo.

Parágrafo Único - Os pontos obtidos no período de 30 dias não poderão ser, em hipótese alguma, computados em meses subsequentes.

Art.2º - As tabelas constantes dos Anexos desta Resolução, fixam a relação de tarefas e encargos com o respectivo número de pontos a serem atribuídos ao Procurador do Estado, cabendo à Comissão Especial Permanente propor ao Procurador-Geral do Estado as modificações que entender necessárias.

Art.3º - O número final de pontos a ser atribuído ao Procurador do Estado, como adicional de produtividade, será o total de pontos apurado com base nas tarefas e encargos constantes dos Anexos desta Resolução, respeitando o limite estabelecido no art.13, inciso II, da Lei Complementar nº 63/92.

Art.4º - Caberá ao Procurador-Chefe:

I - distribuir de forma eqüitativa as tarefas afetadas a sua área, respeitando, sempre que possível, o acompanhamento do mesmo Procurador do Estado no feito;

II - verificar a qualidade dos trabalhos e, sendo necessário, despachar em separado emitindo parecer ou informação justificando a sua discordância;

III - incentivar a pesquisa;

IV - colaborar para que o relacionamento dos integrantes da Procuradoria Geral do Estado com o público em geral seja satisfatório, fazendo valer as normas de hierarquia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

V - velar pela qualidade e padronização dos trabalhos, promovendo estudos jurídicos a fim de evitar divergências nos pronunciamentos desta Procuradoria;

VI - proceder, diariamente, a leitura dos Diários Oficial e da Justiça repassando as matérias pertinentes a área aos seus subordinados, para as providências legais necessárias;

VII - controlar a frequência, comunicando ao setor competente as ausências injustificadas para providências;

VIII - comunicar a Corregedoria a ocorrência de qualquer ato que possa implicar em prejuízo ao Estado de Rondônia;

IX - elaborar a escala de férias de todos os seus subordinados observando a necessidade do serviço, encaminhando, em seguida, ao setor competente para as providências, com a concordância do Procurador-Geral;

X - programar a escala de viagens para o cumprimento de tarefas e encargos, requerendo a concessão das diárias em tempo hábil, bem como receber o relatório e encaminhá-lo ao setor competente;

XI - manter sistematicamente o controle dos processos em andamento;

XII - determinar ao Procurador a elaboração de ficha para acompanhamento das ações.

Parágrafo Único - O Procurador-Chefe, sem prejuízo de suas atribuições, deverá exercer, sempre que necessário, as atribuições pertinentes ao cargo da carreira.

Art. 5º - É facultado ao Procurador-Chefe designar mais de um Procurador do Estado para executar uma mesma atribuição, observando, para tanto, a complexidade da matéria.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista neste arti



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

go, o valor atribuído a tarefa ou encargo executado será di  
vidido entre os participantes.

Art. 6º - Compete a Comissão Especial Permanente:

I - proceder a avaliação mensal a fim de auferir a pontuação de cada Procurador do Estado;

II - o Presidente da Comissão deverá, na primeira quinzena de cada mês, expedir memorando estipulando os seguintes prazos:

a) da remessa do relatório do Procurador ao Procu  
rador-Chefe;

b) da remessa à Comissão;

c) da remessa da Comissão ao NAF, para a elabora  
ção da folha de pagamento;

III - expedir formulários próprios para a coleta dos dados a serem preenchidos pelo Procurador do Estado, a fim de proceder a valoração dos pontos;

IV - receber cópia das peças elaboradas a fim de proceder a avaliação e após mantê-las em arquivo próprio, facili  
tando a fiscalização pelos órgãos competentes até 5 (cinco) anos;

V - encaminhar, trimestralmente, ao Diário da Jus  
tiça ou Diário Oficial, sumário do relatório das atividades apre  
sentadas pelo Procurador do Estado;

VI - em caso de motivo plenamente justificado, a Comissão poderá dilatar prazo para cumprimento de seus deveres, sendo indispensável, para tanto, a autorização do Procurador-Ge  
ral do Estado;

VII - verificar o exercício de qualquer trabalho



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

técnico jurídico sem valoração própria nas tabelas em anexo e aplicar a analogia para auferição;

VIII - indicar um Secretário para auxiliar seus trabalhos.

Art. 7º - Compete ao Procurador do Estado:

I - manter os processos judiciais sistematicamente fichados, devendo o seu superior imediato orientar e fiscalizar o disposto neste artigo;

II - justificar, minuciosamente e tempestivamente, as razões da não interposição de recurso ao Chefe da área, e este, não concordando, deverá avocá-lo ou redistribuí-lo observando o direito de preferência;

III - após distribuído processo administrativo manifestar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo motivo plenamente justificado e aceito pelo Procurador-Chefe que deverá estipular prazo não superior a 15 (quinze) dias;

IV - cumprir a presente Resolução no caso de ausência de Chefe imediato.

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS**

Art. 8º - Para efeitos desta Resolução, considera-se:

I - Parecer: é manifestação sobre assunto submetido à consideração do Procurador do Estado, à respeito de questão jurídica a qual fundada em razão de ordem doutrinária e legal, conclui por uma solução que deve, a seu pensamento, ser aplicado ao caso em análise.

II - Informação: é manifestação sobre o assunto submetido à



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

consideração do Procurador do Estado, à respeito de certo fato ou pedido, prestando esclarecimentos concernente aos mesmos ou mostrando a procedência ou improcedência deles a fim de que, assim informados subam a despacho ou solução da autoridade a quem compete resolvê-los.

Art. 9º - As solicitações de informações objetivando a localização de bens, deverão ser feitas através de ofício aos órgãos competentes, exceto àqueles em que se exija, judicial.

Art. 10 - A comprovação de diligências em cartório far-se-á mediante certidão ou declaração expedida pelo mesmo.

Art. 11 - As alterações que não implicarem em valoração de pontos ficam dispensadas da aprovação do Governador do Estado, devendo ser propostas pela Comissão Especial Permanente e aprovadas por ato do Procurador-Geral do Estado.

Art. 12 - As disposições contidas nesta Resolução entrarão em vigor nos termos do art. 41, da Lei Complementar nº 63/92.

Parágrafo Único - Excetua-se das normas do parágrafo único, do art. 1º desta Resolução, os meses de julho e agosto do corrente ano.

~~JOÃO RICARDO VALLE MACHADO~~  
~~Procurador Geral do Estado~~

*Cássia Guzzo de Toledo*  
CÁSSIA GUZZO DE TOLEDO  
Corregedora da Procuradoria Geral do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O I

TABELA DE PONTUAÇÃO

ÁREA FISCAL

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALORAÇÃO
001	Parecer	70
002	Informação	30
003	Propositura de Ação	70
004	Petições Interlocutórias	50
005	Contestação	70
006	Impugnação em Embargos	70
007	Impugnação ao Valor da Causa	50
008	Manifestação em Inventário	40
009	Análise de Parcelamento de Débito Fiscal	50
010	Análise de Processo Administrativo tributário	50
011	Comparecimento para Acompanhamento de Leilão	20
012	Comparecimento à Audiência	30
013	Pedido de Extinção de Processos	10



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O II

TABELA DE PONTUAÇÃO

ÁREA DO PATRIMÔNIO E CONTENCIOSO

CÓDIGO		VALORAÇÃO
021	Parecer	70
022	Informação	30
023	Propositura de Ação	80
024	Petições Interlocutórias	30
025	Contestação	60
026	Da Intervenção de Terceiros	30
027	Impugnação ao Valor da Causa	50
028	Reconvenção	80
029	Manifestação aos Cálculos	70
030	Alegações Finais (oral)	40
031	Contestação de Ação Popular	90
032	Diligência perante cartório imobiliário para levantamento	40
033	Comparecimento à audiência	20
034	Realização de Audiência	30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O III

TABELA DE PONTUAÇÃO

ÁREA TRABALHISTA

CÓDIGO	ATIVIDADE	VALORAÇÃO
041	Parecer	70
042	Informação	30
043	Contestação	50
044	Contestação de Artigos de Liquidação	70
045	Propositura de Ação	80
046	Reconvenção	80
047	Petição Interlocutória	10
048	Manifestação aos Cálculos	70
049	Recurso Ordinário	50
050	Recurso de Revista	70
051	Recurso em Processo de Competência Originária do TRT	70
052	Agravo de Petição	50
053	Comparecimento à audiência	20
054	Realização de Audiência	30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

A N E X O IV		
TABELA DE PONTUAÇÃO		
ÁREA ADMINISTRATIVA		
CÓDIGO	ATIVIDADE	VALORAÇÃO
061	Parecer	70
062	Informação	30

A N E X O V		
TABELA DE PONTUAÇÃO		
ATIVIDADES COMUNS ÀS ÁREAS		
CÓDIGO	ATIVIDADE	VALORAÇÃO
071	Agravo de Instrumento	50
072	Agravo Regimental	70
073	Embargos à Execução	70
074	Embargos de Declaração	70
075	Embargos Infringentes	70
076	Embargos de Terceiros	70
077	Recurso Adesivo	30
078	Recurso de Apelação	60
079	Recurso Especial	80
080	Recurso Extraordinário	90
081	Correição Parcial	30
082	Contra-razões de Recurso	50
083	Memorial	30



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

084	Execução de Sentença	60
085	Sustentação Oral no Tribunal	100
086	Análise e Providências em Precatórios Re- quisitórios	70
087	Elaborar Informação em Mandado de Seguran ça	90
088	Elaborar Ação Direta de Inconstitucional <i>l</i> dade	80
089	Minutar Projeto de Lei Complementar	100
090	Minutar Projeto de Lei	90
091	Minutar Decreto	80
092	Minutar Decreto de Desapropriação	80
093	Analisar Projeto de Lei	80
094	Analisar Lei para Sanção ou Veto	90
095	Parecer Normativo	100
096	Ação Rescisória	100
097	Análise de Convênio	60
098	Análise de Contrato	70
099	Elaboração de Convênio	60
100	Elaboração de Contrato	70

*[Handwritten signature and initials]*